



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

Registro: 2025.0000333535

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1521689-84.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado ANDRÉ FERREIRA DE LIMA JÚNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do Ministério Público, mantendo a r. sentença por seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1521689-84.2024.8.26.0228

COMARCA: CAPITAL – 20ª VARA CRIMINAL

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELADO: ANDRÉ FERREIRA DE LIMA JÚNIOR

VOTO Nº 1.404

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS –
Fragilidade do quadro probatório – Divergências nos
depoimentos policiais, suficientes para reconhecer dúvida –
Absolvição mantida – Recurso da acusação improvido.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 111/114, cujo relatório ora se complementa, julgou improcedente a presente ação, absolvendo **ANDRÉ FERREIRA DE LIMA JÚNIOR** da imputação prevista no artigo 33, “caput”, da Lei 11.343/06, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, com determinação de expedição de alvará de soltura em seu favor.

Apelou, o representante do Ministério Público, bradando pela condenação nos termos da prefacial, com recrudesimento das penas (fls. 156/180).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

Contra-arrazoado o recurso (fls. 196/204), sobreveio parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do apelo (fls. 214/220).

Expedido alvará de soltura em favor do réu a fls. 118/119, cumprido a fls. 128/129.

É o relatório.

Sem embargo do posicionamento adotado pelo culto Procurador de Justiça oficiante, tem-se que o apelo não comporta provimento.

O apelado foi denunciado porque no dia 12 de setembro de 2024 mantinha em depósito e guardava, para fins de entrega e comercialização a terceiros pessoas, drogas consistentes em 80 porções individuais de lança perfume, contendo 800 ml; 750 porções individuais de maconha (Tetrahydrocannabinol), contendo 291,1g; 88 porções individuais de ice, contendo 23,5g; 93 porções individuais de cocaína, contendo 31,5g; 30 porções individuais de crack, contendo 9,8g; 11 porções individuais de ecstasy, contendo 2,91g; e 234 porções individuais de K9, contendo 17,2g, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Consta que no dia do ocorrido o denunciado estava a dormir onde foi apreendida, ao seu lado, mochila contendo diversas embalagens de drogas, de diversas naturezas (fls. 51/53).

Entendeu, o digno julgador, que não restaram provados os fatos narrados na denúncia quanto à autoria atribuída ao réu, optando pelo reconhecimento do “non liquet”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

E com razão.

A prova trazida para os autos não autoriza a imposição do oneroso decreto condenatório.

A materialidade delitiva é indubitosa, à vista dos elementos colhidos ao ensejo dos autos de exibição e apreensão (fls. 18/19), do laudo de constatação provisória (fls. 20/25), e do laudo de exame químico-toxicológico (fls. 85/87).

De outro canto, dúvidas emergem no que diz com a autoria delitiva.

Inquiridos, os policiais civis reportaram-se a denúncia anônima mencionando a existência de biqueira próxima a estabelecimento de ensino e de um barraco onde armazenadas as drogas. Valendo-se de uma viatura descaracterizada dirigiram-se ao local, lá avistando uma pessoa atrás da porta do imóvel, não abordada porque correu. O agente policial Bernardho disse que ao olhar pelo buraco existente na porta do barraco avistou diversas embalagens de drogas, o que provocou ingressasse no local, oportunidade em que encontrado o réu a dormir, ao lado dele vendo-se uma mochila, em cujo interior foram apreendidas drogas de diversas naturezas, em variadas porções. O acusado estava sozinho, em local muito precário. Não parecia que ele residia ali. Não o conheciam anteriormente – concluíram (gravação digital).

O acusado, ao ensejo de seu interrogatório, disse que ele e sua esposa haviam invadido o local e que lá ele estava a dormir.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

Foi acordado pelos policiais. Negou a propriedade da mochila encontrada no local (gravação digital).

A par de merecerem os depoimentos policiais credibilidade, é certo que, no caso dos autos, mostraram-se frágeis.

Não se está a descredenciar a versão apresentada pelos agentes policiais, apenas não sendo possível conferir a elas a exatidão necessária para a formação da livre convicção.

A dúvida, mínima que seja, sempre deve ser interpretada em favor do réu, e, no caso sob juízo, ainda que possível estivesse ele, a exercer a mercancia ilícita, mantendo em depósito substâncias ilícitas, não há provas contundentes nesse sentido.

O acusado foi encontrado dormindo no local onde, no chão, foi encontrada a mochila com as drogas.

Os informes recebidos pelos agentes policiais não foram além de reportar-se à 'biqueira', nada mencionando em relação a possíveis traficantes.

Os policiais civis realçaram o fato de que ao chegarem ao palco dos acontecimentos divisaram pessoa (s) a correr (em) de lá, não se havendo conseguido dar ensejo a abordagem de quem quer que fosse.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

No barraco se podia notar precariedade suficiente a não se permitir certeza no sentido de que fosse habitado. Certamente local onde pessoas se reuniam por motivos variados, quer por pernoite, consumo e até mesmo para a realização do comércio de entorpecente ou para a guarda deste tipo de material.

Os agentes da lei declararam que no interior do barraco foram apreendidas embalagens novas e também vazias, de drogas já consumidas, indicativo de que lá também era palco de consumo de drogas.

Não desceram ao menor dos detalhes a indicar que o denunciado lá se encontrava a título de manter sob sua guarda as drogas ou que as fosse entregar a alguém responsável por algum ponto de tráfico nas proximidades. Nem mesmo se lá se encontrava com o fim de consumir drogas.

A porta aberta do barraco, mencionada pelos policiais, também é indicativo de que o local pode ter sido invadido e que por lá passaram pessoas que não só o réu, que lá estava a dormir apenas.

Mais: a frequência do local, que ao que parece ia além do réu, sugere que a mochila lá apreendida poderia ser de propriedade de outrem, não estando sob a responsabilidade dele.

Nebulosos os fatos, pois, não se conseguindo retirar deles o véu da dúvida. O que existe envolvendo o réu são suposições, conjecturas, aventações não comprovadas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

Destarte, da prova coligida aos autos, não se pode depreender que o réu estivesse a exercer a mercancia ilícita sob a forma de manter em depósito drogas ou de guardá-las.

Simples conjecturas mostram-se demasiado frágeis para a condenação que, efetivada, o seria em franca violação ao princípio da presunção de inocência.

Assim, em absoluto não ficou demonstrada a vinculação do réu às drogas encontradas e apreendidas e especialmente à mercancia ilícita.

O passado desabonador do réu não pode servir de mote a futuras condenações, cada caso merecendo análise própria e acurada, devendo ser presumida sua inocência até prova em contrário.

O ônus da prova incumbe ao representante do *Parquet*, que tem as melhores condições de provar as hipóteses que formula; o acusado é sempre a parte mais fraca ante o Estado e sua estrutura.

Ao Estado cabe afastar a presunção de inocência, não interessando – já que tutela por meio do seu sistema processual penal a liberdade – a condenação de um possível inocente, mesmo diante do risco de absolver um culpado.

A dúvida impõe a absolvição, não se havendo demonstrado, de forma cabal, a responsabilidade do réu pela execrável



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

prática criminosa. Dúvidas razoáveis subsistem.

À míngua de elementos seguros de prova que apontem a participação do recorrido na perpetração do delito e, mais, a individualização de sua conduta, a melhor solução é a que reconhece o “non liquet” e, já tendo sido adotada em primeiro grau, só resta sua plena confirmação, sendo preferível até absolver um culpado a condenar um inocente.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso do Ministério Público, mantendo a r. sentença por seus próprios fundamentos.

ANTONIO B. MORELLO
RELATOR